

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022

SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Aracruz/ES, na Rodovia Luiz Theodoro Musso, nº 903 – Bairro De Carli, inscrita no CNPJ sob o nº 04.125.754/0001-29, na qualidade de Licitante, através de seu administrador, Sr. **SERGIO RENATO TELLES VASCONCELLOS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 903.651.197-68 e portador da Carteira de Identidade nº 668.449-SSP-ES, domiciliado à Avenida Gil Veloso, nº 2.300, Apto. 801, Praia da Costa, Vila Velha/ES, CEP 29.101-735, e-mail: srtvasconcellos@gmail.com, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, de forma tempestiva, com fundamento no art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão que indevidamente habilitou e declarou como vencedora do Pregão Eletrônico 030/2022 a licitante NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA, cuja sessão fora realizada às 09:00 do dia 09.05.2022, pelos motivos de fato e fundamentos que passa a expor:



## I – DO OBJETO

A presente Licitação do tipo “menor preço”, sob a modalidade de pregão eletrônico tem por finalidade, obter proposta mais vantajosa visando a contratação de empresas para a coleta de entulhos, transporte e destinação final dos resíduos de construção civil, bem como galhos e folhas provenientes da limpeza de jardins pelo município sendo: disponibilização de 15 caixas estacionárias em aço, com capacidade para até 5m<sup>3</sup>, alocadas em locais indicados pela administração, transporte das mesmas em veículos apropriados (caminhão poliquincho) até o local para a destinação final, de responsabilidade da empresa coontrada, que deverá ser devidamente licenciado para tal finalidade, por período de 12 meses, em conformidade com as condições previstas no instrumento convocatório.

Não obstante a lisura e a idoneidade, que sempre norteiam a atividade desta Administração Municipal, cumpre assinalar que a habilitação da licitante NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA não merece prosperar, conforme restará amplamente demonstrado.

A guisa de regulamentar o procedimento licitatório, o Edital traz em seu bojo uma gama de exigências, todavia, estas não podem figurar-se manifestamente ilegais e destoantes entre si, tampouco frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, deve o Edital cumprir com a finalidade constitucional que lhe está assinada: verificar quais licitantes reúnem condições técnicas e econômico-financeiras de contratar com a Administração, exigências essas que deverão obedecer, exclusivamente, àquelas permitidas em lei e devidamente estipuladas no instrumento convocatório.

Mister registrar a lisura da Douta Comissão, por meio da publicação de edital escoimado, ou seja, limpo e livre de vícios ensejadores de restrições e, ainda, pela condução proba de todos os atos administrativos correlacionados ao certame

Destarte, objetivando evitar uma lesão irreparável e grave, suficiente para alijar ao erário público, a presente impugnação visa opor alegações fundamentadas na legislação vigente e consoante com o Edital, pelos fatos e narrativas que seguem, de modo a inabilitar a NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA.

## II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo tempestivo, pois conforme mensagem enviada pelo Pregoeiro no chat do Portal de Compras de Públicas, o prazo final para interposição de recursos ficou definido para o dia 12/05/2022, até as 18h00.

Portanto, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

## III – DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA



Na Ata Parcial em apreço, o Pregoeiro declarou que restou habilitada a empresa NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA, diante do cumprimento das exigências editalícias frente ao objeto licitado.

Entretanto, após declarar intenção de recurso, foi feita análise dos documentos de habilitação encaminhados pela NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA e verificou-se que a empresa não atendeu satisfatoriamente o item 5.2.k do Edital, vejamos a exigência editalícia:

5.2. Não poderá participar da presente licitação o empresário ou sociedade empresária:  
[...]  
k) cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

Isso porque apesar de o objeto do Pregão Eletrônico nº 030/2022 exigir que a empresa realize o transporte dos resíduos de construção de civil até o local adequado para destinação final, este também de responsabilidade da empresa contratada, a licitante, por ora habilitada, não possui em seu objeto social qualquer menção aos serviços de transporte e destinação final de resíduos, bem como, não dispõe do licenciamento ambiental adequado.

Evidente a não pertinência e compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto do Edital em questão.

Inicialmente, reitera-se os serviços que a Prefeitura de Venda Nova do Imigrante pretende contratar através do Pregão Eletrônico 030/2022:

“Contratação de empresas para a coleta de entulhos, transporte e **destinação final dos resíduos de construção civil, bem como galhos e folhas** provenientes da limpeza de jardins pelo município sendo: disponibilização de 15 caixas estacionárias em aço, com capacidade para até 5m<sup>3</sup>, alocadas em locais indicados pela administração, transporte das mesmas em veículos apropriados (caminhão poliguincho) até o **local para a destinação final, de responsabilidade da empresa coenrada**, que deverá ser **devidamente licenciado para tal finalidade**, por período de 12 meses”

Agora, vejamos o objeto e as atividades da empresa licitante, ambos dispostos na Cláusula Segunda do Contrato Social:

**CONTRATO SOCIAL - CLÁUSULA SEGUNDA:**  
A Matriz passa a girar com o seguinte **Objeto**: Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Coleta de resíduos não perigosos; Extração de

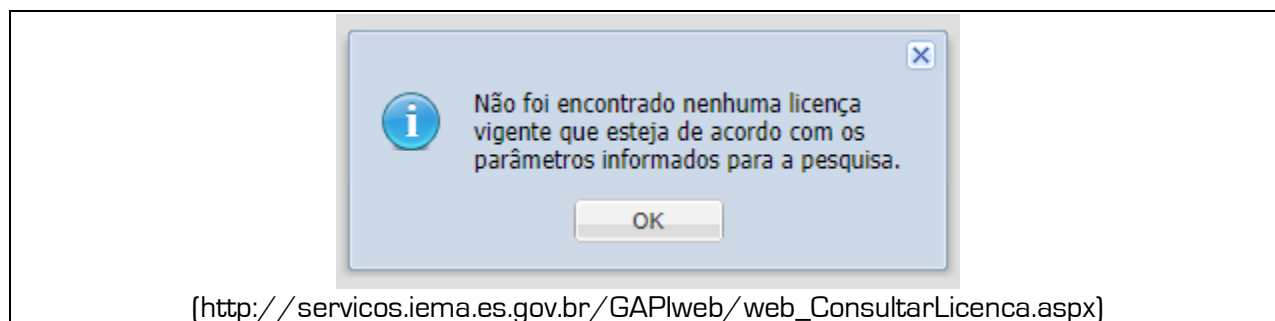


areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (areia); Comércio varejista de materiais de construção em geral e Obras de terraplenagem.

A Matriz passa a ter as seguintes **Atividades**: Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas, [47.44-0/04]; Coleta de resíduos não perigosos, [38.11-4/00]; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, [08.10-0/06]; Comércio varejista de materiais de construção em geral, [47.44-0/99] e [43.13-4/00] Obras de terraplenagem.

Note-se que a matriz da NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA, em claro descumprimento ao objeto licitado, não possui em seu objeto social a atividade de destinação final de resíduos.

Em relação aos serviços de transporte e destinação final dos resíduos, verifica-se outro descumprimento passível de inabilitação da licitante, visto que para o cumprimento de tais atividades o Edital exige o licenciamento ambiental apropriado, porém, realizada consulta do CNPJ da NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA nos endereços eletrônicos do IEMA e do IBAMA, não houve retorno, indicando a inexistência de tais licenças ambientais e do Cadastro Técnico Federal/Certificado de Regularidade da, vejamos:



Ademais, importante mencionar também que, em relação ao tipo de resíduo que será manejado, provenientes da construção civil, a Resolução do CONAMA nº 307, de 05/07/2002 estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para sua gestão de forma correta.

O art. 4º da referida resolução apresenta o objetivo prioritário da gestão dos RCC's. In verbis:

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o



tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei. (grifo nosso)

Esses resíduos deverão ser gerenciados em conformidade com o disposto no artigo 10 da Resolução CONAMA nº 307, ou seja:

Art. 10. Os **resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados** das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser **reutilizados ou reciclados na forma de agregados** ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material **para usos futuros**;

II - Classe B: deverão ser **reutilizados, reciclados** ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua **utilização ou reciclagem futura**;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas. (grifamos)

Reporta-se também à Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, mormente no inciso II do artigo 7º, estabelece como objetivo:

II - **não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos**; (grifamos)

A lei acima dispõe ainda que somente deverão ser enviados para aterros os rejeitos não passíveis de destinação (reutilização, reciclagem, tratamento, beneficiamento, compostagem, recuperação e aproveitamento energético). Para não restar dúvidas, assim ficou definido:

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, **depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada**;

Vide que o legislador pátrio, não por acaso, mas de forma intencional e condizente com a normatização internacional, relacionou em ordem de prioridades os objetos quando trata-se de resíduos, ou seja, primeiramente é não gerar, se gerar, é buscar os meios necessários para gerar o mínimo possível (redução), em seguida reutilizar, reciclar e tratar os resíduos gerados e,



somente depois de esgotadas tais condições, é que é feita a disposição final dos rejeitos, ou seja, aquilo que não foi possível de ser reutilizado, reciclado ou tratado.

Logo, além de totalmente contrária ao objeto do Edital, a habilitação de empresa que não possui qualquer licenciamento ambiental junto ao IEMA, cadastro técnico federal no IBAMA e não presta serviços de destinação final de resíduos mostra-se ilegal, visto que diverge do disposto pela Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Isto posto, resta inquestionável que a licitante NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA, não atendeu o item 5.2.k do Edital de Pregão Eletrônico 030/2022, devendo ser, portanto, declarada INABILITADA.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a SA GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI. seja recebido o seu recurso, para que, após a apreciação de vossa excelência, que seja reformada a decisão que habilitou a licitante NSA COMERCIO DE AREIA E BRITAS LTDA no certame licitatório e, conseqüentemente seja a empresa declarada inabitada por descumprimentos dos ditames editalícios.

Requer, ainda, que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, na forma da lei e, capaz de permear o contraditório e a ampla defesa.

Caso esta Comissão não venha dar o provimento ora requerido, solicita que o presente recurso suba devidamente informada à autorizada superior competente para apreciação.

Posto isso, é o presente para requer a Vossa Excelência que receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e a ele dê total provimento, conforme requerido no bojo desse, salientando ainda que, se assim não o for, **ASSEGUARARÁ O SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO ATRAVÉS DE MANDADO DE SEGURANÇA.**

Nesses Termos,  
Pede e espera deferimento.

Aracruz – ES, 12 de maio de 2022.

**Sergio Renato Telles Vasconcellos**  
Sócio-Administrador

